



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1030315-07.2018.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARIA APARECIDA DE BRITO E CADRIESKT (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MILTON MOREIRA DE SOUZA ME e MILTON MOREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1030315-07.2018.8.26.0602
APELANTE: MARIA APARECIDA DE BRITO E CADRIESKT
APELADOS: MILTON MOREIRA DE SOUZA ME E MILTON MOREIRA DE SOUZA
COMARCA: SOROCABA
AÇÃO: TROCA OU PERMUTA
VOTO Nº 50607

EMPREITADA - COMPETÊNCIA DAS V. SEGUNDA E
TERCEIRA SUBSEÇÕES - RECURSO NÃO
CONHECIDO - REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls., que houve por improcedente Ação Ordinária, em que buscava a Autora por rescisão de Contrato de Prestação de Serviços, com pagamento de indenização por danos materiais e morais, com reintegração na posse de imóvel dado como parte do pagamento.

Insurge-se a Requerente, aduzida falta de fundamentação, comprovados os problemas decorrentes do mal serviço prestado para a reforma do imóvel, evidente a responsabilidade do Recorrido.

Recurso com processamento bastante. Respondido.

É o brevíssimo relato.

Com efeito, o recurso não pode ser conhecido; a matéria agitada nos autos não se insere na competência desta Segunda Câmara de Direito Privado.

Trata-se de Contrato de Prestação de Serviços para reforma de imóvel já pertencente à Recorrente, de que a parte Autora pretende a rescisão, com devolução de quantia desembolsada.

Dessa forma, a competência preferencial para julgamento do recurso é das V. Subseções II e III de Direito Privado, entre a 11ª e a 38ª Câmaras, conforme Artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal.

aesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS - CONTRATO DE EMPREITADA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS COMPONENTES DASEGUNDA E TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - PRECEDENTES RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento n. 2069918-62.2020.8.26.0000; Relator Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2019; Data de Registro: 04/05/2020).

“COMPETÊNCIA RECURSAL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPREITADA. Ação fundada em divergências acerca de contrato de prestação de serviços de empreitada entre as partes e terceiros. Matéria afeta à competência de uma das câmaras das Subseções de Direito Privado II e III. Inteligência do artigo 5º, II.9 e § 1º, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. Precedentes. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1009666-82.2017.8.26.0011; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 26/08/2020).”

Logo, com fundamento no Art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução 623/2013 desta Relação, não se conhece do recurso, determinada redistribuição para uma das E. 11ª até a 38ª Câmara de Direito Privado.

Proceda-se à redistribuição.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica